



PROJETO DE LEI Nº PL./0227.7/2016



LIDO NO EXPEDIENTE
78⁹ Sessão de 26/07/16
As comissões de:
(5) Justiça
(20) Economia
(22) Meio Ambiente
Secretário

“Dispõe sobre a criação e venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Estado de Santa Catarina, bem como doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.”

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Estado de Santa Catarina é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e na legislação federal em vigor.

Art. 2º A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por estabelecimentos regularmente registrados nos órgãos competentes.

Art. 3º São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em logradouros públicos no Estado de Santa Catarina, exceto aqueles realizados por entidades protetoras de animais legalmente constituídas e devidamente autorizado pelo município aonde acontecer.

CAPÍTULO II – DAS DOAÇÕES

Art. 4º É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§1º A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no



espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, devendo ser atendidas as exigências estabelecidas no parágrafo anterior.

§4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasita, bem como submetidos a regular vacinação.

CAPÍTULO III – DOS CANIS E GATIS

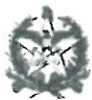
Art. 5º Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Estado de Santa Catarina só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do município aonde funcionam.

Art. 6º Os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com a identificação dos adquirentes, que deverão ser armazenados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o seu cadastramento no órgão municipal competente.

Art. 8º Todo canil ou gatil deve possuir médico veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 9º Os estabelecimentos cadastrados nos órgãos municipais devem comunicar a estes quaisquer alterações de responsabilidade ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas.



CAPÍTULO IV – DO COMÉRCIO DE ANIMAIS

Art. 10 Os estabelecimentos localizados no Estado de Santa Catarina somente poderão comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.

§1º Quando se tratar de filhotes, na transação deverá ser incluída a obrigatoriedade da esterilização do animal no prazo máximo de 6 (seis) de vida.

§2º Quando se tratar de doação de filhotes, deverá também ser fornecido vale castração para que esta seja feita em no máximo 6 (seis) meses de vida do animal.

§3º Os animais somente poderão ser comercializados, permutados ou doados após o prazo máximo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§4º Somente poderá haver a comercialização de animal não esterilizado caso se destine a outro criador devidamente legalizado.

Art.11 Na venda direta, os estabelecimentos sediados em Santa Catarina deverão fornecer ao adquirente do animal:

I – nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como etiqueta contendo código de barras do respectivo microchip;

II – comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de regular vacinação;

III – manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV – comprovante de esterilização assinado por médico veterinário com o número do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária legível.



Parágrafo único. O estabelecimento deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para conferência do número no ato da venda, doação ou permuta.

Art.12 Os estabelecimentos devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas, doações e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído devem ser mantidos por pelo menos 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V – DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

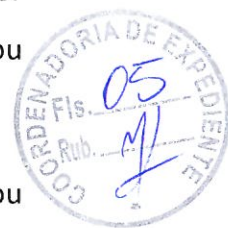
Art.13 Os animais devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art.14 Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas a origem do animal, com o CNPJ e razão social correspondente, bem como o telefone do estabelecimento.

CAPÍTULO VI – DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE ANIMAIS

Art.15 Dos anúncios de venda de animais em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Estado de Santa Catarina devem constar o nome do estabelecimento, o número do CNPJ e o telefone.

Parágrafo único. As mesmas obrigações dispostas neste artigo também se aplicam a anúncios feitos em sites e em redes sociais, e em qualquer outra forma de propaganda produzida pelo estabelecimento.





CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES

Art. 16 Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, pelo órgão municipal competente, as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais),;
- III – apreensão de animais ou plantel;
- IV – interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI – interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- VII – cassação de licença de funcionamento;
- VIII – cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

Parágrafo único. Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo poderão ser:

- a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, desde que regularizada a infração que motivou o recolhimento e indicação do local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal;
- b) encaminhado para adoção em instituição devidamente credenciada.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Deputado Fábio Flôr



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se dispõe a regulamentar a venda, doação e adoção de animais em Santa Catarina.

Não são raros os casos de estabelecimentos que auferindo maior lucro negligenciam os cuidados com os animais que comercializam, deixando-os em locais inadequados que não tem as condições adequadas para a sobrevivência dos animais. Muitas vezes vemos casos de animais vendidos em feiras e/ou exposições que apresentam sérios problemas de saúde e não raro acabam morrendo.

A Constituição Federal dispõe que é de competência comum aos Estados e à União a competência para legislar sobre proteção a fauna, mais precisamente no artigo 23, inciso VII:

“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora”

Na mesma direção, no artigo 24, inciso VIII confere competência concorrente para legislar sobre meio ambiente, vejamos:

“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico...”

Não se trata aqui de limitar o comércio de animais de estimação, mas sim definir regras para que eles possam ter um tratamento digno. A aprovação do presente Projeto de Lei ainda valorizará ainda mais aqueles estabelecimentos que prestem um serviço de qualidade, visto que tirará do mercado os que não tem qualquer

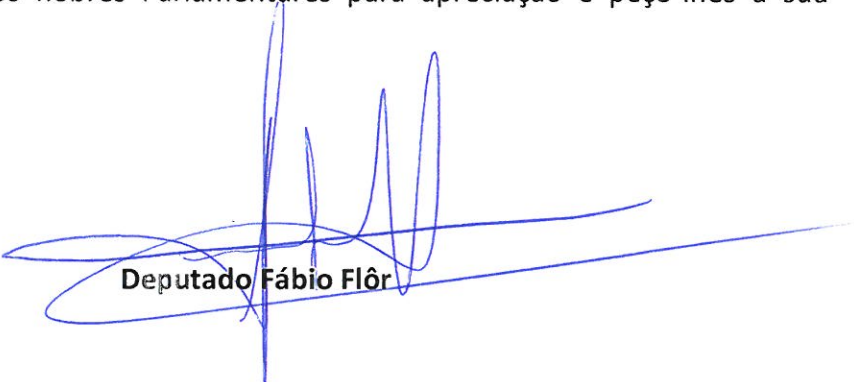


preocupação e cuidado com as animais e que buscam apenas maior lucratividade sem lhes conferir o mínimo para vida saudável.

Muitos estados e cidades do país tem editado leis que versam sobre a proteção do direito dos animais, e Santa Catarina que sempre foi exemplo não pode deixar de fazê-lo.

Estando demonstrada a pertinência da matéria, bem como a permissão constitucional dada ao Estado para legislar sobre esta, que visa apenas e tão somente definir regras de respeito aos animais de estimação.

Pelas razões expostas, e por entender justificada a presente Proposição Legislativa, submeto aos nobres Parlamentares para apreciação e peço-lhes a sua aprovação.



Deputado Fábio Flôr

